



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre o regime máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade, progressão de regime, livramento condicional e medidas de monitoramento pós-pena para crimes hediondos e equiparados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade aplicadas a crimes hediondos ou equiparados será de cinquenta anos.

Parágrafo único. Em caso de condenações por dois ou mais crimes hediondos ou equiparados praticados em concurso ou em continuidade delitiva, ou quando houver resultado morte, o limite máximo poderá alcançar sessenta anos.

Art. 2º A progressão de regime, nos casos de condenação por crimes hediondos ou equiparados, observará os seguintes critérios:

I – somente poderá ocorrer após o cumprimento de, no mínimo, setenta por cento da pena, se o condenado for primário;

II – somente poderá ocorrer após o cumprimento de, no mínimo, oitenta e cinco por cento da pena, se o condenado for reincidente;

III – a concessão será condicionada à apresentação de laudos técnicos multidisciplinares que atestem baixa periculosidade e baixo risco de reincidência.



Art. 3º O livramento condicional somente poderá ser concedido após o cumprimento de oitenta por cento da pena, mediante laudo técnico que ateste bom comportamento carcerário e ausência de risco social relevante.

Art. 4º Não serão concedidos indultos coletivos ou comutações genéricas para condenações por crimes hediondos ou equiparados que tenham resultado em morte. Poderão ser analisados, caso a caso, pedidos individuais de indulto humanitário ou por doença grave, mediante decisão fundamentada do Presidente da República.

Art. 5º O condenado por crimes hediondos ou equiparados poderá ser submetido, mediante decisão judicial fundamentada e revisão periódica a cada dois anos, a monitoramento eletrônico pós-pena pelo prazo de até dez anos, com o objetivo de proteção social e prevenção da reincidência, não se caracterizando pena adicional.

Art. 6º A execução penal dos condenados por crimes hediondos ou equiparados contará com acompanhamento técnico especializado e relatórios semestrais encaminhados ao Ministério Público e ao juízo competente para subsidiar decisões sobre progressão, livramento e monitoramento.

Art. 7º A União poderá celebrar convênios com Estados e Distrito Federal para padronização dos procedimentos de monitoramento e para cofinanciamento das tecnologias e equipes técnicas necessárias à execução

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa surge em um cenário de profundo clamor social por maior rigor no tratamento de crimes hediondos e equiparados, motivado pela gravidade crescente de delitos que atentam contra a vida, a integridade física, a dignidade sexual e a segurança coletiva. **Pesquisa nacional realizada recentemente aponta que 72% da população brasileira manifesta apoio à adoção de prisão perpétua para crimes**



hediondos, dado que traduz a demanda por respostas penais mais firmes e proporcionais a condutas de excepcional gravidade. Embora a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea “b”, vede expressamente penas de caráter perpétuo — vedação esta considerada cláusula pétrea nos termos do artigo 60, §4º, inciso IV —, é possível e necessário estabelecer soluções legislativas que, respeitando o texto constitucional, elevem o rigor punitivo de forma consistente e tecnicamente justificada.

A proposta ora apresentada estabelece um novo patamar de severidade para crimes hediondos e equiparados, fixando limite máximo de cumprimento de pena de cinquenta anos, com possibilidade de elevação para sessenta anos em casos de múltiplos crimes ou resultado morte. Essa medida preserva o caráter finito da pena e encontra respaldo no artigo 75 do Código Penal, que permite fixação de prazo máximo por lei ordinária, e nos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta dos direitos das vítimas e da sociedade (artigo 227 da Constituição Federal). A elevação do teto penal alinha o Brasil a democracias consolidadas como Portugal e Espanha, que, mesmo vedando prisão perpétua, adotam prazos máximos entre quarenta e cinquenta anos para delitos gravíssimos.

Outro eixo central do projeto é o endurecimento substancial dos critérios para progressão de regime e livramento condicional. Estabelece-se que, nos crimes hediondos, a progressão só poderá ocorrer após o cumprimento de setenta por cento da pena para primários e oitenta e cinco por cento para reincidentes, sempre condicionada à avaliação técnica multidisciplinar que ateste redução da periculosidade e baixo risco de reincidência. De igual modo, o livramento condicional passa a exigir o cumprimento mínimo de oitenta por cento da pena e laudo técnico favorável. Essas medidas respondem à legítima preocupação social com a reincidência de crimes graves, ao mesmo tempo em que asseguram individualização e controle judicial rigoroso, evitando alegações de desproporcionalidade.

Inova-se também ao prever monitoramento eletrônico pós-pena por até dez anos, mediante decisão judicial fundamentada e revisões periódicas a cada dois anos. Tal medida tem caráter preventivo e protetivo, não



punitivo, e visa acompanhar indivíduos de alta periculosidade mesmo após o cumprimento da pena, mitigando riscos de reincidência e reforçando a proteção social. Experiências similares, conhecidas como *supervised release* em países como Estados Unidos e Canadá, têm se mostrado eficazes na reintegração controlada e na redução de reincidências em delitos graves.

A proposta ainda enfrenta uma das maiores fragilidades do sistema penal brasileiro: o uso indiscriminado de indultos coletivos e comutações genéricas para crimes hediondos com resultado morte. O projeto veda tais benefícios de forma ampla, mas mantém a possibilidade de análise individual humanitária em casos excepcionais, como doença grave ou estado terminal, preservando assim a prerrogativa constitucional do Presidente da República e afastando risco de inconstitucionalidade.

No plano federativo, o projeto prevê cooperação entre União, Estados e Distrito Federal para padronização e cofinanciamento das medidas, especialmente no tocante ao monitoramento eletrônico e à atuação de equipes técnicas multidisciplinares que acompanharão a execução penal e subsidiarão decisões sobre progressão e livramento. Essa articulação federativa garante viabilidade operacional e uniformidade na aplicação da lei em todo o território nacional.

Constitucionalmente, a proposta se ancora nos princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e da moralidade administrativa, além do dever estatal de assegurar segurança pública e proteção efetiva a bens jurídicos essenciais. O Supremo Tribunal Federal, em precedentes sobre crimes hediondos, tem reconhecido a legitimidade de tratamento mais severo para delitos que geram repulsa social e ameaça grave à coletividade, desde que respeitados os limites formais e materiais da Constituição.

Internacionalmente, a iniciativa aproxima o Brasil das melhores práticas de direito penal comparado. Países europeus e latino-americanos que vedam a pena perpétua — como Espanha, Portugal, Argentina e Chile — adotam prazos máximos de quarenta a cinquenta anos e mecanismos rigorosos de progressão e monitoramento. Ao mesmo tempo, afasta-se de modelos punitivistas absolutos que contrariam tratados internacionais de



direitos humanos, mantendo o compromisso brasileiro com o Pacto de San José da Costa Rica e demais normas convencionais.

O impacto social esperado com a aprovação deste projeto é expressivo: restitui confiança da sociedade no sistema penal, reforça a função preventiva geral das sanções, responde ao clamor popular sem ferir direitos fundamentais e harmoniza rigor com proporcionalidade. Em suma, a proposta se apresenta como medida indispensável para enfrentar crimes hediondos com a firmeza exigida pelo momento histórico, fortalecendo o Estado Democrático de Direito e a proteção dos cidadãos diante de condutas que representam a mais grave afronta à ordem pública e à dignidade humana.

Diante disso, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

